

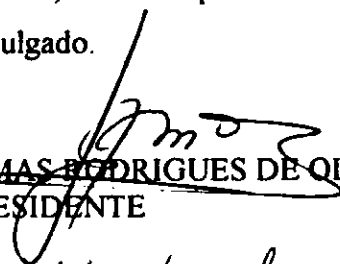
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670.000921/95-78
RECURSO Nº. : 08.161
MATÉRIA : MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI
RECORRENTE : EPIFÂNIO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.232

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções (art. 976 do Decreto nº 1.041/94). - Não atendimento das solicitações contidas na Intimação, no prazo estabelecido, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 1.010 do Regulamento do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPIFÂNIO RODRIGUES CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10670.000921/95-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.232
RECURSO Nº. : 08.161
RECORRENTE : EPIFÂNIO RODRIGUES CORDEIRO

RELATÓRIO

EPIFÂNIO RODRIGUES CORDEIRO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, de que foi cientificado em 16.01.96, através de recurso protocolado em 12.02.96.

Contra o contribuinte, oficial responsável pelo Cartório Cível e Notas do 2º Ofício de São Francisco-MG, foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 11, exigindo-lhe multa regulamentar no valor de Cr\$ 1.795,52, além dos acréscimos legais cabíveis no ato do pagamento. A exigência decorreu do atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1995, com enquadramento legal no art. 1.010 c/c 976 do RIR/94, calculada conforme demonstrativos de fls. 12/13.

Discordando da exigência, o contribuinte apresenta a tempestiva impugnação de fls. 18/19, em que solicita o cancelamento da multa lançada, transformando-a em advertência, ou reduzindo-a para 30 % de seu valor total, dividido em três parcelas iguais, alegando que o atraso decorreu de problemas administrativos no cartório.

A decisão recorrida (fls. 39/41) julgou **procedente** o feito fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- de acordo com o art. 979 do RIR/94, os responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos estão obrigados a comunicar, no prazo fixado, as operações de aquisição ou alienação de imóveis feitos por pessoas físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10670.000921/95-78
ACÓRDÃO Nº. :106-08.232

- a IN SRF nº 06/90, alterada pela IN SRF nº 89/91 estabelece que o formulário padronizado de comunicação deve ser entregue até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato na unidade da SRF ou remetido através do Correio mediante AR;

- tendo em vista que a entrega se deu, conforme carimbo apostado nos Memorandos de remessa, no dia 18.07.95, portanto fora do prazo, é de manter o lançamento, esclarecendo que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente e que não existe previsão legal para a conversão de multa em advertência.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 15/46, em que reedita os termos da impugnação, aditando que os problemas administrativos alegados na impugnação decorreram do recorrente ter participado como membro de Comissão de Sindicância Eleitoral no Processo 023/94 e foi Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco, conforme Portaria Nº 007/95, que, no seu art. 2º, § 3º o dispensa de suas atividades normais. Alega que, ao substituir a Escrivã do Registro, dividia a administração dos dois cartórios ao mesmo tempo. Destarte, entende que não houve desídia, nem prejuízo aos cofres da Fazenda Nacional, ocorrendo apenas atraso na entrega da DOI.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10670.000921/95-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.232

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias-DOI. A comunicação das operações imobiliárias feitas pelas pessoas físicas pelos serventuários da Justiça está prevista no art. 976 do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/94, que assim dispõe:

Art. 976. Os serventuários da Justiça responsáveis pelos cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, e § 1º).

O não-cumprimento do disposto no art. retrotranscrito sujeita o infrator à multa prevista no art. 1.010 do RIR/94, *verbis*:

Art. 1.010. Será aplicada multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 976 (Decreto-lei nº 1.510/76, art 15 e § 2º).



PROCESSO Nº. :10670.000921/95-78
ACÓRDÃO Nº. :106-08.232

A IN SRF nº 089/91 determina que a DOI seja entregue até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato.

Está, portanto, caracterizado o atraso na entrega dos referidos documentos, configurando-se descumprimento de obrigação acessória.

Com relação à obrigação tributária, o art. 113 do Código Tributário Nacional assim estabelece:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

Alega o recorrente problemas administrativos para justificar o atraso no cumprimento de sua obrigação de comunicar as operações imobiliárias registradas em seu Cartório, socorrendo-se da Portaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Comarca de São Francisco nº 007/97 que designa Comissão de Sindicância para apuração de irregularidades no Cartório de Registro de Imóveis, aduzindo que estaria dispensado de suas atividades normais, segundo art. 2º, § 3º da referida Portaria.

Porém, verifica-se que, de acordo com o art. acima referido, os membros da comissão “ficam dispensados de suas atividades normais nos dias de colheita de provas em geral, bem como para elaboração do relatório final”; e ainda que o recorrente não é membro da Comissão de Sindicância e sim interventor do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 6º da citada Portaria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10670.000921/95-78
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.232

Dessa forma, caracterizada a impontualidade do contribuinte no cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da DOI, entendo não merecer reparos a decisão recorrida, devendo esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS